



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03586/17

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Magnum Leandro de Assis

Interessada: Rosália Maria da Silva

Advogado: Dr. Lucian Herlan Santos da Silva

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS – AUXILIAR DE SERVIÇOS DIVERSOS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À INSTRUÇÃO DO FEITO – POSSIBILIDADE DE SANEAMENTO – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS. A constatação de eiva sanável em inativação enseja a assinatura de lapso temporal para adoção das providências administrativas corretivas, *ex vi* do disposto no art. 71, inciso VIII, da Constituição Estadual.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00797/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo – IPAM a Sra. Rosália Maria da Silva, matrícula n.º 4691, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, com lotação na Secretaria de Educação, Cultura e Esportes do Município de Pedras de Fogo/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Antônio Gomes Vieira Filho, bem como as convocações do Conselheiro André Carlo Torres Pontes e do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, com base no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, em:

1) *ASSINAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Diretor Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo – IPAM, Sr. Magnum Leandro de Assis, CPF n.º 076.451.954-95, apresente a Certidão de Tempo de Contribuição – CTC emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS referente ao período em que a Sra. Rosália Maria da Silva, CPF n.º 667.943.824-15, contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS (intervalo de 08 de setembro de 1986 a 30 de julho de 1987), conforme exposto pelos peritos deste Sinédrio de Contas, fls. 134/136.

2) *INFORMAR* à mencionada autoridade que a documentação reclamada deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03586/17

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – 1ª Câmara Virtual

João Pessoa, 08 de julho de 2021

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03586/17

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo – IPAM a Sra. Rosália Maria da Silva, matrícula n.º 4691, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, com lotação na Secretaria de Educação, Cultura e Esportes do Município de Pedras de Fogo/PB.

Os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal V – DIAGM V, com base nos documentos encartados ao caderno processual, elaboraram relatório inicial, fls. 29/33, evidenciando, sumariamente, que: a) a referida servidora apresentou como tempo de contribuição 10.981 dias; b) a aposentada contava, quando da publicação do ato de inativação, com 55 anos de idade; c) a divulgação do aludido feito processou-se no Semanário Oficial da Comuna de Pedras de Fogo/PB do dia 10 de fevereiro de 2017; d) a fundamentação do ato foi o art. 3º, incisos I, II e III, da Emenda Constitucional n.º 47/2015; e e) os cálculos dos proventos foram elaborados com base na última remuneração do cargo efetivo.

Ao final, os técnicos da DIAGM V, informaram as irregularidades constatadas, quais sejam: a) carência da documentação de identificação do estado civil da aposentada; b) ausência das fichas financeiras a partir de julho de 1994; c) inexistência do comprovante de implementação dos proventos; e d) falta da Certidão de Tempo de Contribuição – CTC do período de vinculação da servidora ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS (08 de setembro de 1986 a 31 de agosto de 1993).

Após a regular instrução da matéria, inclusive apresentações de defesas pelo antigo Diretor Presidente do IPAM, Sr. Severino Alves da Silva Júnior, fls. 52/76 e 126, e pela aposentada, Sra. Rosália Maria da Silva, fls. 103/111, os analistas desta Corte, fls. 82/86 e 119/120, em sua última peça, fls. 134/136, destacaram, como mácula remanescente, a carência da CTC expedida pelo INSS do intervalo em que a servidora esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS (08 de setembro de 1986 a 31 de julho de 1987).

Ato contínuo, após a citação do atual gestor do IPAM, Sr. Magnum Leandro de Assis, fls. 137/141, este, apesar de requerer a prorrogação de prazo para envio de sua contestação, fl. 142, e ter seu pleito deferido pelo relator, fls. 146/147, deixou o lapso temporal transcorreu *in albis*.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

Solicitação de pauta para esta sessão, fls. 153/154, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 24 de junho de 2021 e a certidão, fl. 155.

É o breve relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03586/17

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante realçar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram a este Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, dentre outras, da legalidade dos atos de aposentadorias.

In casu, em sintonia com o entendimento dos analistas deste Areópago de Contas, fls. 134/136, verifica-se a necessidade do Diretor Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo – IPAM, Sr. Magnum Leandro de Assis, apresentar a Certidão de Tempo de Contribuição – CTC expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, referente ao período em que a Sra. Rosália Maria da Silva contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS (08 de setembro de 1986 a 31 de julho de 1987).

Com efeito, como é cediço, a CTC é de suma importância para a instrução do feito, pois atesta a conversão do tempo de serviço em tempo de contribuição, impossibilita a utilização da referida certidão para nova inativação, bem como serve para uma possível compensação financeira entre o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e o RGPS. Logo, diante da possibilidade de saneamento da eiva constatada, cabe a este Pretório assinar prazo ao administrador do IPAM, Sr. Magnum Leandro de Assis, com vistas à adoção das medidas administrativas corretivas, *ex vi* do disciplinado no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, *verbum pro verbo*:

Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I – (...)

VIII – assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

Ante o exposto:

1) *ASSINO* o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Diretor Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo – IPAM, Sr. Magnum Leandro de Assis, CPF n.º 076.451.954-95, apresente a Certidão de Tempo de Contribuição – CTC emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS referente ao período em que a Sra. Rosália Maria da Silva, CPF n.º 667.943.824-15, contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS (intervalo de 08 de setembro de 1986 a 30 de julho de 1987), conforme exposto pelos peritos deste Sinédrio de Contas, fls. 134/136.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03586/17

2) *INFORMO* à mencionada autoridade que a documentação reclamada deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

É o voto.

Assinado 9 de Julho de 2021 às 11:29



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 9 de Julho de 2021 às 10:01



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 9 de Julho de 2021 às 10:04



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO